



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.900198/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1201-005.786 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF N° 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF n° 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSSL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte acima identificada contra o acórdão 02-39.696 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por ela apresentada.

A contribuinte encaminhou o PER retificador n.º 36164.63568.290607.1.6.02-5717, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 298.532,13.

O direito creditório pleiteado no PER foi parcialmente reconhecido, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico 912634708 (e-fls. 13-18), porque parte das parcelas do crédito relativo a retenções em fonte e das estimativas compensadas com outros créditos não foram confirmadas e também não foram confirmadas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme excerto abaixo do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	331.023,51	4.360.287,23	7.437,50	0,00	58.442,38	4.757.190,62
CONFIRMADAS	0,00	226.011,84	4.360.287,23	0,00	0,00	44.350,79	4.630.649,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 298.532,13 Valor na DIPJ: R\$ 298.532,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.757.190,64

IRPJ devido: R\$ 4.458.658,51

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 171.991,35

As retenções em fonte não confirmadas foram as abaixo discriminadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	5928	105.011,67	0,00	105.011,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		105.011,67	0,00	105.011,67	

As estimativas compensadas não confirmadas foram formuladas nas DCOMPs indicadas na tabela abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	23679.82640.070406.1.7.02-3673	7.437,50	0,00	7.437,50	DCOMP não homologada
Total		7.437,50	0,00	7.437,50	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	26141.63266.180907.1.7.03-6697	14.091,59	0,00	14.091,59	DCOMP não homologada
Total		14.091,59	0,00	14.091,59	

A contribuinte encaminhou as DCOMPs relacionadas na tabela abaixo para compensação de débitos com o crédito pleiteado no PER n.º 36164.63568.290607.1.6.02-5717:

PER/DCOMP	CÓDIGO DO TRIBUTO	VALOR TOTAL
35668.49371.160207.1.3.02-1314	6912	R\$143.670,15
09829.98817.220207.1.3.02-3851	6912	R\$10.880,94
34291.74860.280207.1.3.02-1160	2362	R\$9.831,31
23555.41593.050307.1.3.02-2441	3426	R\$133,73
41159.31319.140307.1.3.02-1031	6912	R\$114.895,72
41293.94030.040507.1.3.02-8307	5952	R\$5.138,00
14012.80093.290607.1.3.02-3032	2362	R\$18.658,49

Pelo fato do crédito pleiteado no PER ter sido parcialmente reconhecido, foi homologada apenas parcialmente a DCOMP n.º 41159.31319.140307.1.3.02-1031 e não foram homologadas as DCOMPs n.º 41293.94030.040507.1.3.02-8307 e 14012.80093.290607.1.3.02-3032.

Inconformada com o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a retenção em fonte não confirmada no valor de R\$ 105.011,67 estaria comprovada com o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na fonte emitido pelo Banco do Brasil.

Quanto aos débitos de estimativas compensadas não homologadas, a contribuinte alega que as compensações estão sendo discutidas nos processos n.º 13603.901320/2010-11, 13603.903460/2010-24 e 13603.904079/2010-82 e por isso defendeu que deveriam ser consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006.

Caso não fossem consideradas as estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, a contribuinte requereu o sobrestamento do julgamento do presente processo até que ocorra a decisão administrativa definitiva nos processos em que discute a compensação das estimativas, ou que se realizasse o julgamento em conjunto dos processos, ou então, subsidiariamente, caso se considerassem necessários maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos, que fosse determinada a realização de diligência.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ indeferiu o pedido de diligência para apresentação de novos, por entender que os documentos para comprovação do direito creditório alegado deveriam ter sido apresentados junto com a manifestação de inconformidade.

O pedido da contribuinte para sobrestamento do julgamento até decisão final administrativa das compensações formuladas nas DCOMPs não homologadas, nas quais declarou estimativas mensais utilizadas na composição do crédito formulado no PER, foi indeferido pela DRJ por falta de previsão legal.

A DRJ também indeferiu o pedido para julgamento em conjunto do presente processo com aqueles em que discute a compensação das estimativas que compõem o saldo negativo de IRPJ aqui discutido, por entender que se tratavam de créditos distintos.

O entendimento da DRJ é que as compensações não homologadas estavam sendo analisadas em processo próprio, cujo crédito pleiteado naqueles processos não tem relação com o crédito discutido no presente processo.

A DRJ confirmou a parcela de crédito relativa à retenção em fonte no valor de R\$ 105.011,67.

Quanto às parcelas de estimativas cuja compensação não foi homologada, a DRJ entendeu que não poderiam ser consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ porque não continham a característica de liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária nos termos do art. 170 do CTN.

A DRJ constatou que os processos das compensações já haviam sido julgados pela DRJ, tendo sido homologada parcialmente a DCOMP 26141.63266.180907.1.7.03-6697, discutida no processo 13603.904079/2010-82 no valor de R\$ 2.235,06, conforme tabela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
PA	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Vr comp e não confirmado DRF	Processo	Vr confirmado DRJ	Situação atual
Fevereiro/2006	23679.82640.070406.1.7.02-3673	R\$ 7.437,50	13603.903460/2010-24	R\$ 0,00	Mantida não homologação promovida pela DRF através do Acórdão 02-039.698, de 14/06/2012
Fevereiro/2006	26141.63266.180907.1.7.03-6697	R\$ 14.091,59	13603.904079/2010-82	R\$ 2.235,06	Homologação parcial promovida pela DRJ através do Acórdão 02-039699, de 14/06/2012

Dessa forma, considerando a confirmação do IRRF no valor de R\$ 105.011,67 e de parte das estimativas compensadas de R\$ 2.235,06, a DRJ reconheceu crédito de saldo negativo adicional de R\$ 107.246,73. Com o crédito a situação das DCOMPs ficou como demonstrado na tabela abaixo:

DCOMP	Data	Crédito utilizado Origem	Resultado
41159.31319.140307.1.3.02-1031	14/03/2007	SN IRPJ AC 2006	Compensação homologada
41293.94030.040507.1.3.02-8307	04/05/2007	SN IRPJ AC 2006	Compensação parcialmente homologada
14012.80093.290607.1.3.02-3032	29/06/2007	SN IRPJ AC 2006	Compensação não homologada

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente interpôs recurso voluntário onde ratificou o pedido para o sobrestamento do julgamento do processo ou de julgamento em conjunto do presente processo com os processos n.º 13603.903460/2010-24, 13603.904079/2010-82 e 13603.901320/2010-11 pelos resultados dos julgamentos serem intrinsicamente atrelados.

A Recorrente apresenta extensa argumentação defendendo a legitimidade de compensação dos débitos de estimativa discutidos nos processos ° 13603.903460/2010-24, 13603.904079/2010-82 e 13603.901320/2010-11.

Requer ao final:

a) a suspensão do julgamento do presente processo até o julgamento definitivo dos PAFs n.º 13063.903460/2010-24, 13603.904079/2010-82 e 13603.901320/2010-11;

b) seja incluída na composição do saldo negativo de 2006 as estimativas compensadas, uma vez que espera desfecho favorável no processo 13603.901320/2010-11, ou mesmo que a decisão não lhe seja favorável, haverá por consequência a exigência do referido débito;

c) ou que seja dado provimento ao recurso voluntário com a comprovação das estimativas compensadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

No PER n.º 36164.63568.290607.1.6.02-5717 a contribuinte pleiteia crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 298.532,13. A Autoridade Administrativa reconheceu parcialmente a restituição pleiteada no valor de R\$ 171.991,35.

O direito creditório pleiteado decorreu da não confirmação de parte das retenções em fonte (dos R\$ 331.023,51 informados em DCOMP foram confirmados R\$ 226.011,84); das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 7.437,50) e de parte das compensações com outros tributos (dos R\$ 58.442,38 foram confirmados R\$ 44.350,79).

A DRJ considerou confirmado o restante do IRRF, que não havia sido confirmado no despacho decisório, com a apresentação do Comprovante de Rendimentos e de Retenção na fonte apresentados pela contribuinte e confirmou o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

A DRJ também considerou como passíveis de serem considerados na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 os débitos de estimativa compensada no valor de R\$ 2.235,06 pela decisão da DRJ/BHE no processo n.º 13603.904079/2010-82.

Ocorre, porém, que todas as estimativas compensadas e não homologadas estão sendo discutidas no contencioso administrativo. E dessa forma, considerando que os débitos declarados nas DCOMPs serão exigidos se a decisão não for favorável ou se for parcialmente favorável à Recorrente, pelo fato dos débitos declarados em DCOMP constituírem-se em confissão de dívida, devem ser considerados na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

O entendimento acima está pacificado no CARF com a Súmula Vinculante CARF n.º 177, cujo verbete é o transcrito abaixo:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Em resumo, considerando o que determina a Súmula CARF 177, os débitos de estimativa declarados em DCOMP devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Conclusão

Pelo exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama